



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE

PARECER Nº. 532/2020.  
REF: PL 51/2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## **I - DO RELATÓRIO**

O Vereador Sidnei Jardim propôs **Projeto de Lei nº. 51/2020**, protocolizado sob o nº. **801/2020**, exposto em 03 (três) artigos, que: “TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PEDAL GEL NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Aludido Projeto de Lei fez-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 01 de junho de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 04 de junho de 2020, a existência de Projeto de Lei registrado pelo mesmo Vereador Sidnei Jardim: Projeto de Lei nº 26/2020.

O Projeto de Lei em relevo foi incluído no expediente da 15ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário, em 08 de junho de 2020.

Em data de 09 de junho de 2020 teve seu encaminhamento a esta Diretoria Jurídica, que exarou o parecer preliminar 373/2020, opinando favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 51/2020.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-900  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Posteriormente, o Projeto de Lei nº 51/2020 foi encaminhado às Comissões Permanentes para a elaboração de parecer, onde recebeu pareceres favoráveis, com emenda modificativa.

Em 13/07/2020 a matéria foi levada a votação em Primeiro Turno, e, em 14/07/2020 para votação em Segundo Turno, ambas aprovando o Projeto de Lei nº 51/2020, com emenda modificativa.

Após sua aprovação, foi encaminhado o ofício nº 656/2020-GAB/PRES, informando a aprovação em Plenário do Projeto de Lei nº 51/2020, o qual foi recebido pelo Poder Executivo Municipal em 17/07/2020.

Sequencialmente, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 10 de agosto de 2020 encaminhou ao Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, o ofício nº 15/2020 – CAL, solicitando providências a despeito do Projeto de Lei nº 51/2020, tendo em vista que o prazo para Sanção ou Veto encerrou-se na data de 07 de agosto.

Em vista disso, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis determinou a análise e manifestação desta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

## **II - DO MÉRITO**

Tendo em vista a aprovação do Projeto por esta Casa de Leis, a sua tramitação seguiu na forma regimental, com a consequente remessa ao Chefe



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



do Poder Executivo que deixou transcorrer o seu prazo sem sancioná-lo ou ainda vetá-lo.

Diante da inércia do Chefe do Poder Executivo, outra solução não resta a não ser seguir a legislação vigente, tanto na Lei Orgânica do Município, quanto à prevista no nosso Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Reza o disposto no art. 33 e §§ da Lei Orgânica deste Município:

Art. 33. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O Veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O Veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta. (alterada pela Emenda n°. 008/98)

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo,



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-280  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Por sua vez, prescrevem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 142. O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Legislação e Redação.

§1º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá em votação secreta e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (alterado pela Resolução n. 02/2015)

§4º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§5º. Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§6º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 143. Se o Prefeito não se manifestar sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º, do artigo anterior.

Como se vê, infere-se dos dispositivos supra citados, notadamente o § 3º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e o art. 143, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o silêncio do



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Excelentíssimo Senhor Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do Projeto de Lei, importará em sanção tácita.

Por sua vez, havendo sanção tácita ante o silêncio, do Excelentíssimo Senhor Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do Projeto de Lei, não resta outra alternativa senão, a promulgação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo, ou, pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente, nos termos do art. 142, § 5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 33, § 7º da Lei Orgânica deste Município, o que também é corroborado pelo art. 25, VI, alínea “h” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 25. São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...).

VI - quanto à sua competência geral, entre outras:

(...).

h) promulgar lei, nos termos do §5º, do artigo 142 e do artigo 143, deste Regimento;

Ademais, após a promulgação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, ou, pelo respectivo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente, de Projeto de Lei em que houve a sanção tácita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, necessário se faz a sua publicação, pela Mesa Executiva, nos termos do art. 297, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-228  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 297. A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:  
I - emenda à Lei Orgânica do Município;  
II - resolução promulgada pela Mesa;  
III - lei promulgada nos termos do § 5º do artigo 142, deste Regimento e de seu artigo 143;

Assim, salvo melhor juízo, não resta dúvidas quanto a regular tramitação do Projeto de Lei sancionado tacitamente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Campo Mourão, ante o silêncio, no prazo legal acima destacado.

### III - DA CONCLUSÃO

Portanto, diante da sanção tácita em razão do silêncio por parte do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Campo Mourão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, resta concluir que compete a Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, ou, o respectivo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente, **promulgar o Projeto de Lei**, com a devida publicação por parte da Mesa Executiva nos termos da fundamentação acima destacada.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 13 de agosto de 2020.

SIDNEY KENDY Assinado de forma digital por  
SIDNEY KENDY MATSUGUMA  
MATSUGUMA Dados: 2020.08.13 08:25:27  
-03'00'

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500